



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720160/2007-35
Recurso nº 914.452 Voluntário
Acórdão nº **3401-001.719 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria Dcomp Eletrônico - Pagamento Indevido ou a Maior
Recorrente PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

Ementa:

PER/DCOMP. VALORES A MAIOR. DILIGÊNCIA. Ao se contestar a diligência é necessário apontar quais pontos são discutidos, tendo em vista que não é função do CARF a auditoria das contas da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

RELATOR FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Redator designado.

EDITADO EM: 14/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/09/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 3

0/10/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 18/09/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO

O DUARTE

Impresso em 09/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em 20.7.2004 a contribuinte Petrobrás Distribuidora S/A protocolou Declaração de Compensação com o objetivo de aproveitar crédito proveniente de pagamento a maior de PIS no valor de R\$ 1.052.403,99.

Em 21.5.2009 a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária-RJ, através de Despacho Decisório (*fl.* 45.), reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, no valor de R\$. 375.035,61 e, consequentemente, homologou parcialmente a compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido. No Parecer Conclusivo (*fls.* 40/44), consta, resumidamente, que:

a) A contribuinte declarou em DCTF retificadora o PIS sob o código 8109 no valor de R\$ 4.631.649,27. Na DIPJ o PIS declarado foi no valor de R\$ 4.146.639,56. Consta recolhimento no valor de R\$ 5.414.053,26;

b) Devido às divergências, o processo foi encaminhado à DEFIC para realização de diligência, após o processo o órgão concluiu que o valor devido para dezembro de 2002 é de R\$ 4.217.973,43 referente à alíquota geral para o PIS não-cumulativo, código 6912 e de R\$ 821.044,22, referente à alíquota diferenciada, código 6824, totalizando R\$ 5.039.017,65;

c) Embora no pedido de diligência constasse a solicitação para que a contribuinte fosse orientada a realizar retificações nas informações prestadas à RFB, não há registro de qualquer alteração;

d) Considerando os valores apurados pela fiscalização e o recolhimento efetuado, embora todos sob o código 6912, há pagamento a maior de R\$ 375.035,61;

e) A contribuinte adotou procedimento semelhante para todo o período entre dez/2002 e fev/2004.

Cientificada da decisão em 29.6.2009 e da correspondente carta de cobrança (*fl.* 53), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 22.7.2009 (*fls.* 55 a 59), alegando, em síntese, que:

a) O PER/DCOMP foi formalizado com o objetivo de promover a compensação do pagamento a maior no valor de R\$ 1.052.403,99 no código 8109. O DARF apontava um único código de recolhimento visto que a Lei nº 10.637/2002 entrou em vigor a partir de janeiro de 2003;

b) O pagamento foi feito no prazo e no valor exato da apuração, já contemplando o valor de R\$ 821.044,22, na provisão de R\$ 4.361.649,28;

c) Todo o valor devido já estava nos cofres da Receita Federal desde o primeiro DARF, sendo assim, o saldo devedor é inexistente;

Por fim, a interessada requer o recebimento da Manifestação com efeito suspensivo e a imputação do pagamento a que se refere o processo em questão.

Em 28.10.2010 a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/RJ2, com base nos seguintes argumentos:

a) Em sua Manifestação de Inconformidade, a interessada não aponta quais são os pontos de discordância entre suas contas contábeis e os valores apurados pela

fiscalização, limitando-se a apresentar o demonstrativo contendo os valores já totalizados a título de faturamento sobre venda de produtos tributáveis calculados sob as diferentes alíquotas (1,65%, 0% e 1,46%), faturamento sobre serviços e faturamento sobre outras receitas.

b) A divergência de valores reside apenas na apuração do faturamento sujeito à alíquota geral de 1,65%.

c) A interessada em nenhum momento aponta quais as contas contábeis consideradas pela autoridade administrativa que, no seu entender, não deveriam compor a base de cálculo, ou quais os valores deveriam ser subtraídos da apuração fiscal e sob quais fundamentos.

d) Quanto a solicitação para a aplicação de efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade, cumpre esclarecer que tal matéria foge a competência da DRJ/RJ2, já que se refere à exigência e cobrança do crédito tributário que se pretende compensar.

Em 1º.6.2011 a contribuinte é cientificada do acórdão e em 24.6.2011 protocolou recurso voluntário, alegando em síntese que:

a) A apuração do PIS de dezembro de 2002 gerou um valor pagar de R\$ 4.361.649,27, valor este pago a maior, informado na DCTF do 4º trimestre de 2002;

b) Os valores referentes à apuração do PIS de dezembro de 2002 (R\$ 4.631.649,27) já foram recolhidos aos cofres públicos, inclusive a maior, não havendo portanto, débito com a RFB;

c) Os cálculos e recolhimentos da interessada estão corretos, não havendo, portanto, débito com a RFB, ratificando que o valor recolhido a maior foi usado para quitar parcialmente o PIS de abril de 2003 no valor de R\$ 1.120.599,76, utilizando o crédito de pagamento à maior de dezembro de 2002 (R\$ 1.052.403,99 + juros R\$ 68.195,77).

Por fim, a contribuinte requer acolhimento de seu Recurso Voluntário com efeito suspensivo, de modo que o crédito tributário materializado neste processo seja novamente analisado e posteriormente extinto o pleito da RFB.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma a contribuinte apresentou Declaração de Compensação com o intuito de aproveitar créditos referentes ao pagamento a maior de PIS, logrando êxito parcial em sua demanda protocolou Recurso Voluntário onde contesta os números apresentados, alegando que seus cálculos estão corretos.

A contribuinte não aponta quais são os pontos de discordância entre suas contas contábeis e os valores apurados em diligência, limitando-se a alegar que seus cálculos estão corretos, apresentando diversos documentos, sem ligá-los aos números contestados, sendo assim, devemos basear o voto na diligência efetuada, cujo escopo foi averiguar qual o exato valor devido, uma vez que não é papel deste conselho efetuar auditoria nas contas da contribuinte, sendo assim a decisão recorrida não merece o menor retoque.

Frente a todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto!

Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE – Relator.